

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0004-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

“Torna obrigatória a afixação de placas com dias e horários de atendimentos médicos nos Postos de Saúde”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0004-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de fevereiro de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **ALMIRA RIBAS GARMS**
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

1. **MAURO GOLDIN**
Secretário e Relator
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº **0004-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

“Torna obrigatória a afixação de placas com dias e horários de atendimentos médicos nos Postos de Saúde”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa tornar obrigatória a afixação de placas com dias e horários de atendimentos médicos nos Postos de Saúde.

O mesmo conta com Parecer Jurídico desfavorável, cujo texto reproduzimos a seguir: “....é dever do município informar e esclarecer os municíipes sobre as ações voltadas na área da saúde, sendo que o horário de funcionamento dos médicos nos Postos de Saúde, assim como o horários dos funcionários e dos próprios postos de saúde devem ser de conhecimento da população.....”

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam, previstos no art. 228, inciso III da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

**“Art. 228 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:
III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;”**

O art. 229 da LOM também dispõe que “as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”

E ainda, o art. 232, Inciso IV, da LOM, que diz:

**“Art. 232 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:
IV - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;”**

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício

de iniciativa, conforme o art. 55, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de fevereiro de 2011.

MAURO GOLDIN
Relator